



LEI N° 1.369, DE 25 DE JULHO DE 2013.

"Altera a legislação tributária municipal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição e dá outras providências".

O Prefeito do Município, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO E PAGAMENTO

Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 24 (vinte e quatro) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Fazenda Pública do Município de São Fidélis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos com: Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços – ISS, Taxas de Serviços Urbanos (Coleta de Lixo, Limpeza Urbana, Iluminação Pública, Conservação de Calçamento), Taxas de Prestação de Serviços, Taxas de Utilização de Áreas Públicas, Alvará de Localização, Taxas de Expediente e Multas Isoladas, enfim todos os impostos e taxas cobrados e administrados pela Prefeitura Municipal de São Fidélis.

II – os débitos inscritos em Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de São Fidélis.

§ 3º - Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
GABINETE DO PREFEITO

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 06 (seis) prestações mensais com redução 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 24 (vinte quatro) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

§ 4º - Contribuinte com débitos passíveis de parcelamento em mais de um inscrição só fará jus aos benefícios desta lei se quitar e ou parcelar todos os débitos;

§ 5º - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 4º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 6º - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão e suspensão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 7º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 6º deste artigo.

§ 8º - Na hipótese de rescisão e suspensão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e suspensão do parcelamento;



II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão e suspensão do parcelamento.

§ 9º - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento;

§ 10 - Na hipótese do inciso II do § 9º deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário.

§ 11 - No caso de parcelamento de débitos ajuizados, o contribuinte pagará custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais.

§ 12 – As parcelas mensais do parcelamento serão corrigidas a taxa de 1% (um por cento) ao mês, conforme determina a Lei Municipal nº. 1.122/2009.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA

OBTENÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Para fazer jus ao parcelamento previsto nesta Lei é indispensável que o contribuinte atenda os seguintes requisitos;

I – Deverá ter quitado e estar adimplido até a data da solicitação do parcelamento o pagamento de todos os tributos municipais do exercício de 2013.

II – Quando o prazo do parcelamento ultrapassar o exercício de 2013 o contribuinte deverá manter rigorosamente em dia o pagamento dos tributos relativos aos exercícios seguintes até a quitação final do parcelamento. Caso o contribuinte não quite estes impostos e tributos no prazo perderá os direitos



aos benefícios previstos nesta lei, concedidos por ocasião da concessão do parcelamento;

III – O parcelamento só será concedido após comprovado o pagamento da 1ª parcela e bem como das despesas judiciais em caso de parcelamento de dívidas ajuizadas;

IV – Contribuinte que possui ação judicial contra a Municipalidade, em discussão, referente a débito passível de parcelamento previsto nesta Lei deverá renunciar integralmente aos direitos pleiteados na ação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, em petição dirigida ao Juiz da causa e fornecimento de cópia de petição ao Município.

CAPÍTULO III

DO PRAZO PARA ADESÃO, PROCEDIMENTOS E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA REQUERIMENTO.

Art. 3º - Os contribuintes poderão quitar as dívidas e ou requerer parcelamento o dos débitos previstos nesta Lei até o dia 28 de setembro de 2013.

Art. 4º - O Poder Executivo fica desde já autorizado a mediante Decreto, prorrogar o prazo final para quitação e ou parcelamento dos débitos previstos nesta lei.

§ Único – O Decreto previsto neste artigo deverá se editado e publicado até o dia 13 de setembro de 2013 mediante solicitação expressa ao Prefeito feita pelo Secretário Municipal de Fazenda que deverá justificar os motivos da necessidade da prorrogação.

Art. 5º - Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda editar e publicar Instruções Normativas regulamentando modelos de requerimentos, formulários, contratos de confissão de dívida e relação de documentos necessários para solicitação dos parcelamentos e ou quitação total das dívidas passíveis de parcelamento previstos na presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis/RJ, 25 de julho de 2013.


Luiz Carlos Fernandes Fratani
PREFEITO
CPF: 435.864.477-34